



CML
Comissão Municipal de Licitação

CML / PM	
Fls.	Ass.

Ofício Circular n. 254/2020 – CML/PM

Manaus, 22 de setembro de 2020.

Prezados Senhores Licitantes,

Cumprimentando-os cordialmente, encaminho em anexo o **PARECER RECURSAL n. 045/2020 – DJCML/PM** e **DECISÃO** referentes ao **Pregão Eletrônico n. 102/2020 – CML/PM**, cujo objeto é “Contratação de empresa especializada em manutenção preventiva e corretiva, com fornecimento de peças e insumos quando necessário em centrais de ar-condicionado, para atender as necessidades das unidades escolares e administrativas da Secretaria Municipal de Educação – SEMED, nas localidades relacionadas no Anexo I do Termo de Referência (Escolas da DDZ Sul e Unidades Administrativas)”.

Maiores informações poderão ser obtidas na Secretaria Executiva da Comissão Municipal de Licitação – CML/PM, com endereço na Av. Constantino Nery n. 4080, no horário de 08h as 14h (Horário de Manaus), de segunda-feira a sexta-feira, telefone (92) 3215-6375/6376, e-mail: cml.se@pmm.am.gov.br.

Atenciosamente,

(assinado digitalmente)

DANIELLE DE SOUZA WEIL

Diretora de Departamento da Comissão Municipal de Licitação – CML



CML/PM	
FLs.	Ass.

DIRETORIA JURIDICA – DJCML/PM

Processo Administrativo: 2019/4114/4231/00025

Pregão Eletrônico n.: 102/2020 – CML/PM

Objeto: “Contratação de empresa especializada em manutenção preventiva e corretiva, com fornecimento de peças e insumos quando necessários em ar-condicionado, para atender as necessidades das unidades escolares da Secretaria Municipal de Educação – SEMED, nas localidades relacionadas no anexo I deste Termo de Referência (DDZ Sul e Unidades Administrativas)”.

Recorrente: AJL SERVIÇOS LTDA – EPP.

Recorrida: PALÁCIO DE MATERIAL DE SEGURANÇA LTDA.

PARECER RECURSAL N. 045/2020 – DJCML/PM

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. RECURSO ADMINISTRATIVO. SUPOSTA INEXEQUIBILIDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS COMPROVAÇÃO DE REGISTRO TÉCNICO JUNTO AO CREA. CUMPRIMENTO DO EDITAL. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

Senhor(a) Presidente,

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela Recorrente em epígrafe, referente ao processo licitatório também acima especificado, notadamente quanto à decisão do Pregoeiro proferida no processo licitatório cuja última sessão foi realizada no dia 09/09/2020, que declarou a licitante Recorrida vencedora do certame.

1. PRELIMINARMENTE

1.1. DAS MANIFESTAÇÕES DE INTENÇÕES RECURSAIS

Aberto o prazo para manifestação recursal pelo Pregoeiro, manifestaram intenção de recorrer as licitantes AJL SERVIÇOS LTDA – EPP e ITACOL COMÉRCIO E SERVIÇOS DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA., porém apenas a licitante AJL SERVIÇOS LTDA – EPP apresentou razões recursais, motivo pelo qual opinamos que seja declarado precluso o direito de recorrer quanto à proponente que não apresentou suas razões dentro do prazo editalício, qual seja ITACOL COMÉRCIO E SERVIÇOS DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA.

1.2. DA TEMPESTIVIDADE E CABIMENTO DOS RECURSOS APRESENTADOS

Em sede preliminar ao exame do mérito recursal, cumpre analisarmos os requisitos de admissibilidade do presente recurso.

CML/PM	
FLs.	Ass.

O Edital que disciplina o Pregão Eletrônico n. 102/2020 – CML/PM prevê condição de conhecimento de eventual peça recursal a ser apresentada e observou-se que a recorrente, de forma integral, atendeu ao quesito preliminar, pois manifestou intenção recursal no prazo delimitado pelo Pregoeiro em sessão, apresentou seu recurso tempestivamente, uma vez que protocolou em 14/09/2020, às 12h14min (horário local) e o prazo expirou em 14/09/2020 às 14h (horário local), estando devidamente direcionado à Autoridade Superior. Neste sentido, o Item 12.7 e seguintes do Instrumento Editalício disciplina este momento recursal. Senão vejamos:

12.7. Qualquer licitante poderá manifestar motivadamente intenção de recorrer no botão ‘recurso’ do sistema [compras.manaus](http://compras.manaus.am.gov.br), no **prazo de 10 (dez) minutos** imediatamente posteriores à declaração do vencedor, devendo as razões dos recursos serem encaminhadas no **prazo de 3 (três) dias**, contados a partir do decurso dos **10 (dez) minutos** estipulados para manifestar a intenção do recurso.

12.7.1. Na hipótese de ser vencedora a Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte, com restrição a sua regularidade fiscal, o prazo previsto **no item 12.7** será contado somente após findo o prazo descrito **no subitem 7.2.2.7 da Seção 7**, concedido para a regularização da mesma.

12.7.2. Quando a manifestação motivada da intenção de recorrer não puder ser realizada através do botão “recurso”, o licitante terá até 5 (cinco) minutos, contados da reabertura do *chat*, para, no mesmo, manifestar sua intenção de recorrer.

12.7.2.1. Após o término do prazo de envio da documentação, serão disponibilizados pelo Pregoeiro no sistema [compras.manaus](http://compras.manaus.am.gov.br), no *link* “Documentos Avulsos”, todos os documentos (propostas de preços e documentos de habilitação) das licitantes participantes.

12.7.3. As razões dos recursos devem guardar identidade com os motivos expostos ao final da sessão do pregão e devem ser encaminhadas tempestiva e preferencialmente ao endereço cml.se@pmm.am.gov.br.

12.8. Os demais licitantes ficarão intimados a apresentar contrarrazões desde o momento em que o recorrente manifestar sua intenção de recurso no Sistema *compras.manaus*.

12.8.1. As contrarrazões devem ser encaminhadas, preferencialmente, ao e-mail cml.se@pmm.am.gov.br, no prazo de 3 (três) dias úteis contados do término para a apresentação das razões do recurso.

12.8.2. Para tomar ciência das razões do recurso, os demais licitantes poderão solicitar, via e-mail, que a Comissão Municipal de Licitação – CML lhe encaminhe as alegações do recorrente.

12.9. As respostas dos recursos serão disponibilizados no endereço eletrônico compras.manaus.am.gov.br, no botão “Documentos Avulsos”.

12.10. A sessão pública do pregão só estará concluída após declarado o vencedor do certame e encerrado o prazo para manifestação de intenção de interposição de recursos, cabendo aos licitantes manterem-se conectados ao Sistema – [compras.manaus](http://compras.manaus.am.gov.br) até final desta etapa.

re





CML/PM	
FLs.	Ass.

12.11. Compete ao Presidente da Subcomissão de Bens e Serviços Comuns decidir os recursos contra atos do Pregoeiro.

12.12. A falta de manifestação imediata motivada do licitante importará a decadência do direito de recurso, devendo o Pregoeiro consignar tal situação em ata.

12.13 O não oferecimento de razões no prazo do item **12.7** fará deserto o recurso.

12.14. O recurso contra a decisão do pregoeiro terá efeito suspensivo.

12.14.1. A interposição de recurso administrativo com efeito suspensivo implica suspensão da fluência do prazo de validade das propostas.

12.15. O acolhimento do recurso importará a invalidação apenas dos atos insuscetíveis de aproveitamento, devendo a decisão mencioná-los expressamente, cabendo à autoridade designar dia e hora para repetição dos atos, se for o caso.

Registre-se, ainda, que foi apresentada Contrarrazões dentro do prazo estabelecido nos itens editalícios supra, uma vez foi protocolada em 15/09/2020, às 14h24min (horário local) e o prazo expirou em 17/09/2020 às 14h (horário local).

De acordo com os preceitos contidos no instrumento editalício, bem como na legislação atinente, passemos à análise dos argumentos desafiados pela Recorrente.

Feito o relatório, passamos à análise do mérito recursal.

2. DO MÉRITO

2.1 DO RECURSO APRESENTADO PELA EMPRESA AJL SERVICOS LTDA – EPP.

Alega a Recorrente que a licitante Recorrida foi indevidamente habilitada por ter apresentado proposta inexecutável.

Argumentou, ainda, que a Recorrida não comprovou ter em seu quadro permanente Responsável Técnico conforme o Edital.

Por fim requer o a inabilitação da Recorrida junto ao certame, e o prosseguimento da ordem de classificação.

2.2 DAS CONTRARRAZÕES

A licitante Recorrida alegou em contrarrazões que a manifestação de intenção de recurso junto ao sistema não guardou compatibilidade com as razões de recurso apresentadas pela Recorrente.

Alegou que a Recorrente levantou apenas 1 motivo para sua intenção recursal, enquanto que nas Razões Recursais escritas levantou dois.



e

f

CML/PM	
FLs.	Ass.

Aduz ainda, a Recorrida, que apresentou Proposta de Preços atendendo todas as exigências editalícias e legais, além de ter apresentado a proposta mais vantajosa para a Administração, razão pela qual foi declarada vencedora.

Por fim, no que diz respeito à alegação de proposta inexequível, afirma que a mera alegação não é o suficiente para a desclassificação do licitante, uma vez que a Recorrente deveria comprovar tal inexequibilidade, através de critérios objetivos calculados em face da composição de custos.

2.3 DA ANÁLISE DAS PRELIMINARES DO RECURSO INTERPOSTO PELA AJL SERVICOS LTDA.

2.3.1 DA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO COM MOTIVOS ESTRANHOS AOS DECLARADOS EM SESSÃO

A Recorrente manifestou motivos divergentes na sessão e na peça de Recurso enviada a esta CML.

Na ata de sessão do dia 09/09/2020, a empresa citou o seguinte motivo:

“Intentamos recurso contra a decisão de declaração de vencedores por descumprimento do Edital quanto aos documentos apresentados, impossibilidade de cumprimento das obrigações sociais e da concessão de benefícios previstos na CCT e preços irrisórios dos equipamentos, ferramental, materiais e insumos necessários à execução do Contrato, além de preço vil para aquisição de peças de reposição, com possível inexequibilidade dos preços propostos, para execução do futuro contrato a ser firmado com a Administração Pública, como comprovaremos em nosso recurso.”

A Recorrente apresentou apenas uma motivação, alegando que a empresa, ora Recorrida, apresentou preço inexequível.

Portanto, quanto ao argumento que a licitante Recorrida deixou de apresentar o CREA dos Responsáveis Técnicos, importante destacar que o mesmo não foi motivado em sua intenção recursal, o que enseja a preclusão do direito de alegá-lo nas razões recursais, de acordo com item 12.7.3 do Edital.

“12.7.3. As razões dos recursos devem guardar identidade com os motivos expostos ao final da sessão do pregão e devem ser encaminhadas tempestiva e preferencialmente ao endereço cml.se@pmm.am.gov.br”.

Desta feita, considerando que os motivos expostos na intenção recursal não guardam total identidade com os motivos das razões recursais, houve preclusão do tema citado.

Destaca-se que, se as razões do Recurso não estiverem de acordo com os motivos apresentados em sessão pública, não cabe à Administração conhecê-las, uma vez que decaí o direito de recorrer sobre os argumentos que não constaram na motivação.

e



CML/PM	
FLs.	Ass.

Sobre o assunto em comento, destaca o doutrinador Jorge Ulysses Jacoby Fernandes, o seguinte:

(...)

“As razões do recurso devem guardar estrita conformidade com a motivação apresentada na sessão...”

(...)

“5.11. Situações Especiais

c) O licitante manifesta um motivo e apresenta razões para outros motivos.

Sempre que não coincidir os motivos e as razões do recurso deve ser adotado o procedimento proposto na alínea “a”.

O Recurso é conhecido no motivo que coincide e não conhecido na parte que não coincide”.

O professor Jacoby sobre o procedimento previsto na alínea “a”, assevera:

a) (...)

“Em verdade o direito de recorrer decaiu. A Administração Pública não tem o dever de examinar o recurso, podendo simplesmente não conhecer, informando ao interessado. A expressão não conhecer é utilizada em matéria recursal para indicar que o Recorrente não satisfaz os requisitos processuais que autorizam o ingresso do recurso.”

Portanto, as razões do Recurso que não coincidirem com os motivos apontados em sessão pública não devem ser apreciadas pela Administração Pública, tendo em vista que decaiu o direito de recorrer sobre esses pontos.

Assim sendo, a Recorrente apresentou em seu Recurso, razões como:

- *“... a referida empresa não atendeu a exigência quanto ao subitem 7.2.4.4. Documentos a serem apresentados no certame para Habilitação Técnica, quanto a “Comprovação de possuir em seu quadro permanente, um responsável técnico...”, tal comprovação se dá mediante a apresentação de vínculo empregatício ou Contrato firmado entre empregador e empregado ou prestador de serviços”*

O motivo elencado acima, não foi motivado em sessão pública, logo, não deveria ser conhecido nas razões citadas, uma vez que não converge com o motivo alegado em sessão pública.

O Recurso deveria ser conhecido apenas nas razões que motivou em sessão, ou seja, quanto à suposta inexistência dos preços ofertados.

e

CML/PM	
FLs.	Ass.

Inobstante tenha ocorrido a preclusão do tema citado, por amor ao debate, esta Diretoria irá apreciá-lo, para que não reste dúvida acerca da plausibilidade da decisão do Pregoeiro.

2.4 DA ANÁLISE DO MÉRITO DO RECURSO INTERPOSTO PELA AJL SERVIÇOS LTDA.

2.4.1 DA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE QUE A PROPOSTA DA LICITANTE VENCEDORA É INEXEQUÍVEL

Inconformada com a decisão do Pregoeiro, a Recorrente apresentou Recurso alegando que a proposta apresentada pela Recorrida seria inexequível, motivo pelo qual deveria ser desclassificada.

A princípio, a simples alegação da Recorrente de que o valor é inexequível não é o suficiente para desclassificação da empresa, ora Recorrida. É imprescindível que se comprove a inexequibilidade, por meio de critérios objetivos calculados em face da composição de custos.

In casu, a Recorrente não possuía preço competitivo para superar a empresa Recorrida, demonstrando descontentamento, e de forma ardilosa alega preço inexequível, sem ter qualquer comprovação de que a Recorrida não seria capaz de cumprir com a execução do contrato.

De acordo com entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, se a inexequibilidade do preço cotado pelo adjudicatário não é reconhecida pela Comissão, mas sim, arguida por outro licitante em recurso, o Recorrente deverá demonstrá-la, conforme abaixo:

(...)

“Assiste razão à ilustrada CPL. Vero é que “preço manifestamente inexequível é aquele que sequer cobre o custo do produto, obra ou serviço”, conforme escólio doutrinário trazido pela recorrente. Todavia é necessário demonstrar-se, no caso concreto que efetivamente o preço constante da proposta incide em tal insuficiência. Como prova de que os preços inferiores ao que ofereceu em sua proposta não cobrem preços mínimos do serviço, a recorrente apresenta afirmação calcada tão-só em alegada experiência própria. (...) Acolho os pareceres retos. Conheço do recurso e julgo improcedente, mantendo a adjudicação proposta pela Comissão Permanente de Licitações. (TJRJ nº 16.027/93)”.

Dessa forma, manifestar descontentamento com alegações sem fundamento e sem provas de que o preço apresentado pela Recorrida é inexequível, vai contra os entendimentos do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, no julgamento do Processo n. 2001.34.00.018039-0, como se demonstra abaixo:

“a eventual inexequibilidade da proposta vencedora do procedimento licitatório não pode ser presumida. É necessário que a parte interessada demonstre cabalmente que o preço cotado não corresponde à realidade dos custos”.

e

Y

CML/PM	
Fls.	Ass.

Sendo assim, comprova-se que os preços apresentados pela Recorrida são suficientes para a execução do contrato, e a mesma vem demonstrando capacidade de adimplir com suas obrigações, uma vez que a empresa Recorrida é quem atualmente executa o contrato em vigência com a Secretaria Municipal de Educação.

Dessa forma, resta comprovado que a empresa é capaz de cumprir com o preço ofertado, uma vez que a Recorrente não logrou êxito em comprovar o contrário.

2.4.2 DA APRESENTAÇÃO DO CREA DO RESPONSÁVEL TÉCNICO

A Recorrente alega que a Recorrida não apresentou o CREA do responsável técnico, descumprindo o item 7.2.4.4 do Edital, que diz:

“7.2.4.4. Documentos a serem apresentados no certame para Habilitação Técnica:

➤ Certidão de Registro ou Inscrição da Licitante no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA, em cuja jurisdição se encontre sua sede, bem como comprovação do registro e inscrição dos Responsáveis Técnicos sendo eles no mínimo um Engenheiro Eletricista ou um Engenheiro Mecânico, cujo acervo técnico seja utilizado para atender o disposto neste Termo de Referência”.

O item 7.2.4.4. deixa claro que para que ocorra a Habilitação Técnica, o licitante deve apresentar o registro e inscrição dos responsáveis técnicos, ou seja, o registro do profissional indicado como responsável técnico para eventual prestação do serviço, o que restou atendido pela Recorrida, conforme fls. 1246/1247, onde consta CAT do profissional, com o seu registro e inscrição.

2.4.3 DA NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

Considerando que todo certame deve transcorrer regularmente, com condução pautada no Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, assim manifestam-se os Tribunais pátrios, a saber:

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE REGRA PREVISTA NO EDITAL LICITATÓRIO. ART. 41, CAPUT, DA LEI Nº 8.666/93. VIOLAÇÃO. DEVER DE OBSERVÂNCIA DO EDITAL.

I - Cuida-se, originariamente, de Mandado de Segurança impetrado por SOL COMUNICAÇÃO E MARKETING LTDA, contra ato do Senhor Presidente da Comissão Especial de Licitação da Secretaria de Serviços de Radiodifusão do Ministério das Comunicações, que a excluiu da fase de habilitação por ter entregue a documentação exigida para essa finalidade com 10 (dez) minutos de atraso.

II - O art. 41 da Lei n. 8.666/93 determina que: "Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada."

III - Supondo que na Lei não existam palavras inúteis, ou destituídas de significação deontológica, verifica-se que o legislador impôs, com apoio no Princípio da Legalidade, a interpretação restritiva do preceito, de modo a resguardar a atuação do Administrador

CML/PM	
FLs.	Ass.

Público, posto que este atua como gestor da res publica. Outra não seria a necessidade do vocábulo "estritamente" no aludido preceito infraconstitucional.

IV - "Ao submeter a Administração ao princípio da vinculação ao ato convocatório, a Lei nº 8.666 impõe o dever de exaustão da discricionariedade por ocasião de sua elaboração. Não teria cabimento determinar a estrita vinculação ao edital e, simultaneamente, autorizar a atribuição de competência discricionária para a Comissão indicar, por ocasião do julgamento de alguma das fases, os critérios de julgamento. Todos os critérios e todas as exigências deverão constar, de modo expresso e exaustivo, no corpo do edital."(in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Editora Dialética, 9ª Edição, pág. 385)

V - Em resumo: o Poder Discricionário da Administração esgota-se com a elaboração do Edital de Licitação. A partir daí, nos termos do vocábulo constante da própria Lei, a Administração Pública vincula-se "estritamente" a ele.

VI - Recurso Especial provido.

REsp 421946 / DF. Rel. Min. Francisco Falcão. 1ª Turma-STJ. Julg. em 07/02/2006. Publ. no DJE em 06/03/2006 e RSTJ vol 203. P. 135.

ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO - PREGÃO - OBJETO - ESPECIFICAÇÃO - NÃO ATENDIMENTO - PERÍCIA - COMPROVAÇÃO - CONTRATO ADMINISTRATIVO - ANULAÇÃO - PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO - SENTENÇA CONFIRMADA. Não tendo a empresa vencedora da licitação, modalidade pregão, atendido às especificações do objeto descrito no Edital, conforme perícia, a anulação do contrato administrativo firmado é medida que se impõe, por ofensa ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Em reexame necessário, confirma-se a sentença, prejudicado o recurso voluntário.

Proc. 0584742-84.2003.8.13.0024 – Rel. Des. Kildare Carvalho. Julgado em 26/10/2006, Pub. Em 24/11/2006.

Os requisitos estabelecidos no Edital, "lei interna da concorrência", devem ser cumpridos fielmente, sob pena de inabilitação do concorrente (RESP 253008/SP- Rel. Min. Francisco Peçanha Martins). A administração deve ater-se às condições fixadas no edital, 'ao qual se acha estritamente vinculada', sob pena de afrontar o princípio da isonomia, insculpido no art. 3º desta lei (TC-014.624/97-4-TCU).

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório se traduz na regra de que o edital faz lei entre as partes, devendo os seus termos serem observados até o final do certame, vez que vinculam as partes" (STJ. 1ª turma, RESP nº 354977/SC. Registro nº 2.00101284066. DJ 09 dez.2003.p.00213.

Nesse mesmo sentido, Marçal Justen Filho preleciona a importância de se observar ao instrumento convocatório, *in verbis*:

O instrumento convocatório cristaliza a competência discricionária da Administração, que se vincula a seus termos. Conjugando a regra do art. 41 com aquela do art. 4º, da Lei 8.666/93, seja quanto a regras de fundo quanto àquelas de procedimento. Sob certo ângulo, o edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade destes últimos. Ao descumprir normas constantes do Edital, a Administração Pública frustra a própria razão de ser da licitação, viola os princípios norteadores da atividade administrativa, tais como a legalidade, a moralidade e

CML/PM	
FLs.	Ass.

a isonomia. O descumprimento a qualquer regra do edital deverá ser reprimido, inclusive através dos instrumentos de controle interno da Administração Pública.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório obriga a Administração e o licitante a observarem as regras e condições previamente estabelecidas no edital, motivo pelo qual não assiste razão à Recorrente.

Assim, uma vez analisados todos os argumentos trazidos pela Recorrente, esta Diretoria Jurídica opina por manter a decisão do Pregoeiro, que classificou, habilitou e declarou vencedora a Licitante Recorrida PALÁCIO DE MATERIAL DE SEGURANÇA LTDA.

3. CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, com base nos argumentos expostos no mérito recursal, opinamos:

a) pelo **CONHECIMENTO** do Recurso interposto pela licitante AJL SERVIÇOS LTDA – EPP, e no mérito, pelo seu **TOTAL IMPROVIMENTO** devendo ser mantida a decisão do Pregoeiro que classificou, habilitou e declarou vencedora a licitante **PALÁCIO DE MATERIAL DE SEGURANÇA LTDA.**

b) E pela **PRECLUSÃO** do direito de recorrer da licitante ITACOL COMÉRCIO E SERVIÇOS DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA., por manifestar intenção, porém sem apresentar Razões Recursais.

À apreciação da Autoridade Superior.

Proferida a decisão, sugerimos o encaminhamento dos autos à Diretoria Executiva para que tome as providências necessárias, no sentido de levar ao conhecimento dos licitantes o seu teor.

É o Parecer.

Manaus, 22 de Setembro 2020.

Laís Araújo de Faria
Laís Araújo de Faria

Assessora Jurídica – D JCML/PM

Maria Carolina R. e S. Cardoso
Maria Carolina Pordeus e Silva Cardoso
Diretora Jurídica – DJCML/PM

**PREFEITURA DE
MANAUS**

CASA CIVIL

COMISSÃO MUNICIPAL DE LICITAÇÃO

Endereço: Avenida Constantino Nery, nº 4080 – Chapada.

CEP 69050-001 – Manaus – Amazonas

Fone/Fax: (92) 3215-6375 / 6376

CML/PM	
fls.	Ass.

Processo Administrativo: 2019/4114/4231/00025**Pregão Eletrônico n.: 102/2020 – CML/PM**

Objeto: “Contratação de empresa especializada em manutenção preventiva e corretiva, com fornecimento de peças e insumos quando necessários em ar-condicionado, para atender as necessidades das unidades escolares da Secretaria Municipal de Educação – SEMED, nas localidades relacionadas no anexo I deste Termo de Referência (DDZ Sul e Unidades Administrativas)”.

Recorrente: AJL SERVIÇOS LTDA – EPP.**Recorrida:** PALÁCIO DE MATERIAL DE SEGURANÇA LTDA.**DECISÃO**

Compulsando os autos do Processo Administrativo pertinente ao Pregão Eletrônico n. 102/2020 - CML/PM, que tem por objeto a “Contratação de empresa especializada em manutenção preventiva e corretiva, com fornecimento de peças e insumos quando necessários em ar-condicionado, para atender as necessidades das unidades escolares da Secretaria Municipal de Educação – SEMED, nas localidades relacionadas no anexo I deste Termo de Referência (DDZ Sul e Unidades Administrativas)”, vislumbro que foi juridicamente tratado o recurso da empresa recorrente AJL SERVIÇOS LTDA. – EPP.

Destarte, nos termos do que disciplina o art. 109, §4º, da Lei 8.666/93, conforme fundamentação exposta no Parecer Recursal n. 045/2020 – DJCML/PM, **DECIDO:**

a) pelo **CONHECIMENTO** do Recurso interposto pela licitante AJL SERVIÇOS LTDA – EPP, e no mérito, pelo seu **TOTAL IMPROVIMENTO** devendo ser mantida a decisão do Pregoeiro que classificou, habilitou e declarou vencedora a licitante **PALÁCIO DE MATERIAL DE SERGURANÇA LTDA.**

b) E pela **PRECLUSÃO** do direito de recorrer da licitante ITACOL COMÉRCIO E SERVIÇOS DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA., por manifestar intenção, porém sem apresentar Razões Recursais.

Isto posto, **ADJUDICO** o objeto da seguinte forma:

Lote	Empresa Vencedora	Valor da ADM	Valor Licitado	Economia	
				Valor	%
01	6 - PALACIO DE MATERIAL DE SEGURANÇA LTDA (ME / EPP)	RS 1.340.729,00	RS 552.744,00	RS 787.985,00	58,77%

À Diretoria Executiva para que tome as providências necessárias, no sentido de levar ao conhecimento das licitantes o teor da presente decisão.

Manaus, 22 de setembro de 2020.

(assinado digitalmente)

Rafael Vieira da Rocha Pereira

Presidente da Subcomissão de Bens e Serviços Comuns – CML/PM

Página 1

